



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.325-000.269/88-29

(nms)

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.620

Recurso n.º 84.450

Recorrente CERESUL - CEREALISTA SUL MARANHENSE LTDA.

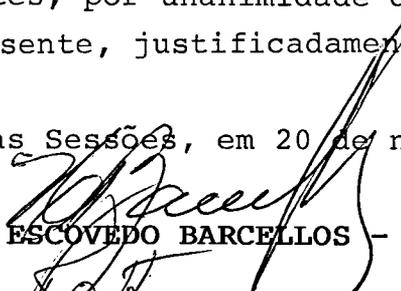
Recorrida DRF EM IMPERATRIZ - MA

P I S/FATURAMENTO - Omissão de receitas ca
racterizada por recursos utilizados na integri-
zação de capital social, cuja origem e entrega à
empresa não se fez comprovada. Recurso não provi-
do.

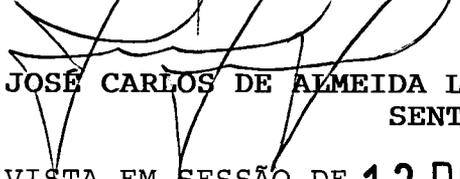
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CERESUL - CEREALISTA SUL MARANHENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR
LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO RÖTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRE-
SENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JO-
SÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES
RÓDRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.325-000.269/88-29

Recurso Nº: 84.450
Acórdão Nº: 202-04.620
Recorrente: CERESUL - CEREALISTA SUL MARANHENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERESUL - CEREALISTA SUL MANRANHENSE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 33/34, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, que julgou procedente o auto de infração de fls. 06.

Em conformidade com o referido auto de infração, demonstrativos e cópia de auto de infração de exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 1.067,00 a título de contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade de PIS/FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa a título de integralização de capital social, como também não contabilização da nota fiscal que especifica, tudo relativo ao ano de 1984. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada expõe, em resumo:

- a) que não procedem as alegações dos auditores fiscais,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.269/88-29

Acórdão nº 202-04.620

de que não existe a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos empregados, visto que, quanto à origem, um dos sócios possuía e declarou (ano base de 1983) a existência de caderneta de poupança, cujo valor, baixado no ano de 1984, foi utilizado para integralizar seu aumento de capital, e, o outro sócio, possuía, em sua declaração de ano base de 1983, 450 cabeças de gado e na declaração do ano base de 1984 só lhe restavam 215, dando mostra de haver vendido parte do gado, para o fim de integralizar sua cota de capital quanto à efetiva entrega dos recursos, se fez em moeda corrente nacional;

b) que, relativamente à omissão do registro de venda da Nota Fiscal de nº 212, série c), não lhe cabe discutir o óbvio pois que houve o erro, não tendo tido a empresa a intenção de burlar o Tesouro Nacional.

As fls. 23/32, cópia da decisão singular à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência da ação fiscal.

A decisão recorrida, do mesmo modo, julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler para os senhores conselheiros.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.269/88-29
Acórdão nº 202-04.620

Às fls. 49/60, anexo por cópia o Acórdão nº 105-04.967, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário no processo de exigência de IRPJ, sobre os mesmos fatos.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente somente discute a apontada omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa para integralização de capital social, pelos sócios, já que a parcela relativa à omissão de registro de vendas, pela não escrituração de nota fiscal, houve concordância da autuada, com o recolhimento de exigência.

A recorrente, todavia, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não comprovou a origem e a entrega dos recursos à empresa pelos sócios, limitando-se a demonstrar, precariamente, capacidade financeira dos sócios e a declarar que o efetivo ingresso dos recursos se deu em moeda corrente nacional.

Tais operações devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dada a sabida prática de abusos em tais casos, sendo esse o entendimento pacífico da administração tributária e da jurisprudência a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


ELIO ROTHE